



## Ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR

*Autos nº 0013982-09.2023.8.16.0017, de Recuperação Judicial*

**Auxilia Consultores Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, Administradora Judicial nomeada nos presentes autos de Recuperação Judicial movida por **J.G. Previato Ltda.** e **P.M.G Previato Ltda.**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, comparece perante Vossa Excelência para, respeitosamente, manifestar-se quanto ao pedido de emenda à inicial apresentado nos movimentos 67 e 68.

### DO PEDIDO DE EMENDA À INICIAL

Em manifestação de seq. 67, pleitearam as Autoras a inclusão no polo ativo da demanda recuperacional a sociedade **D.A.P. Indústria e Comércio de Confeções Ltda.** (CNPJ n. 43.573.412/0001-23), tendo em vista sua participação no grupo empresarial Mondabelle.

No relatório apresentado por nós por meio do incidente de n. 0022151-82.2023.8.16.0017 já havíamos sinalizado acerca da existência desta terceira pessoa jurídica que compunha o operacional do grupo Mondabelle.

O óbice enfrentado pela referida pessoa jurídica para integrar a recuperação judicial acabou sendo superado recentemente, tendo em vista que completou dois anos de exercício regular da atividade de empresa, o que lhe autoriza o manejo, com base no art. 48 da lei 11.101/2005, de eventual pedido de recuperação judicial.

Ou seja, se seria possível que a **D.A.P. Indústria e Comércio de Confeções Ltda.** ajuizasse um pedido isolado de recuperação judicial, parece ser um formalismo exagerado inviabilizar que ela venha a compor o polo ativo da presente ação.





No que tange aos requisitos legais impostos pelo art. 51 da lei 11.101/2005, as mesmas orientações e sugestões apresentadas no relatório inicial se estendem à devedora D.A.P Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Significa dizer, portanto, que as exigências da LREF foram devidamente supridas, no entanto, restam pendentes de apresentação certos documentos cuja exibição é orientada pelo CNJ na Recomendação 103/2021, são eles:

- i. **indicação do endereço eletrônico dos credores** a ser inserido junto às informações contidas nas relações nominais de credores;
- ii. apresentação das certidões da justiça federal, complementando os documentos exigidos pelo **art. 48, incisos I a IV**;
- iii. Apresentação, pela sócia **Roselene Previato Valério**, das **Certidões dos cartórios distribuidores cíveis** e da **Justiça Federal**, assim como das **Certidões vintenárias dos cartórios de Interdições e Tutelas**, uma vez que somente foi apresentada Certidão negativa criminal da Justiça Estadual à seq. 68.15.

De toda sorte, considerando-se a postura proativa do Grupo Mondabelle em atender as solicitações por nós realizadas na via administrativa, informamos ao d. Juízo e a todos os demais interessados que a apresentação da predita documentação será diligenciada pela Administração Judicial na via extrajudicial. Ainda assim, comprometemo-nos a informar o Juízo se surgirem eventuais dificuldades no que toca à entrega dos mencionados arquivos.

À vista do exposto, restando atendidos todos os requisitos legais autorizadores para o processamento da recuperação judicial, posicionamos de forma favorável à inclusão da Autora **D.A.P Indústria e Comércio de Confecções Ltda.** no presente feito.

Isto porque já se constatou a conexão entre as empresas que formam o grupo, sendo de fácil constatação do vínculo operacional entre elas, encontrando a **D.A.P Indústria e Comércio de Confecções Ltda.** dentro da cadeia produtiva do Grupo MondaBelle, como relatado e constatado *in locu*, por meio do relatório apresentado no incidente de n.





0022151-82.2023.8.16.0017.

Acreditamos que a participação da **D.A.P Indústria e Comércio de Confeções Ltda.** no presente feito será favorável à recuperação das empresas, uma vez que ela será capaz de incrementar o caixa do grupo, não representando, por outro lado, um acréscimo relevante no passivo do grupo, o que favorece toda a coletividade de credores.

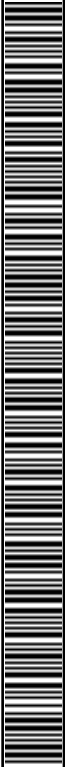
Assim sendo, tendo em vista a relação entre as três pessoas jurídicas, que fazem parte de um mesmo aglomerado econômico, manifesta-se a Administração Judicial em sentido favorável ao pedido de emenda à inicial apresentada no ev. 67, possibilitando uma fiscalização conjunta e a apresentação de um único plano de recuperação judicial.

Em sendo acolhido o pedido de emenda à inicial apresentada pelas Deveras, objetivando empregar a celeridade necessária ao feito, abaixo se apresenta relatório referente aos documentos e informações trazidos pela Devedora **D.A.P Indústria e Comércio de Confeções Ltda.**

### COMPOSIÇÃO DO PASSIVO

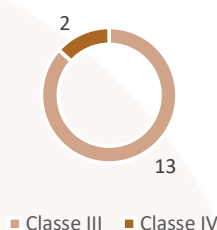
Como já mencionado no relatório inicial apresentado no incidente de n. 0022151-82.2023.8.16.0017, a presente recuperação judicial processa-se sob o regime de consolidação substancial. Além dos valores já declarados pelas Devedoras **J.G Previato Ltda.** e **P.M.G Previato Indústria e Comércio Confeções Ltda.**, deve-se acrescer o passivo de R\$ 255.676,73 da devedora **D.A.P. Indústria e Comércio de Confeções Ltda.** (seq. 68.6).

Na relação de credores apresentada no pedido de emenda à inicial não foram relacionados credores das Classes I e II (Créditos Trabalhistas e com Garantia Real, respectivamente), constando 13 credores na Classe III – Quirografária, somando R\$ 233.732,16; e 2 credores na Classe IV – ME/EPP, que, juntos, representam R\$ 21.944,57, conforme se nota dos gráficos abaixo:

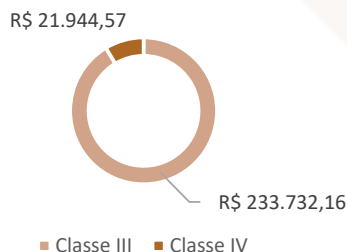




**D.A.P**  
n.º de credores por classe



**D.A.P**  
total dos créditos por classe



## ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

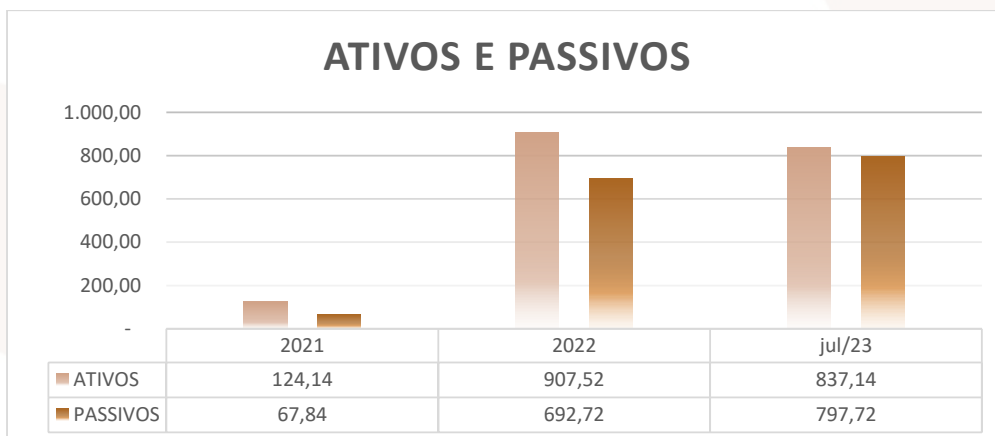
Em complementação à análise econômico-financeira realizada anteriormente (seq. 01 do incidente n. 0022151-82.2023.8.16.0017), se apresenta uma leitura inicial das informações contábeis trazidas pela Devedora **D.A.P. Indústria e Comércio de Confecções Ltda.** por meio da Escrituração Contábil, Contas e Demonstrativos Mensais, na forma do art. 52, IV, da LREF, a qual responde por sua conformidade e genuinidade.

Como já mencionado, a recuperação judicial em curso segue em regime de consolidação substancial, possuindo as devedoras, no entanto, regimes contábeis próprios, sendo, por este motivo, tratados individualmente neste relatório.

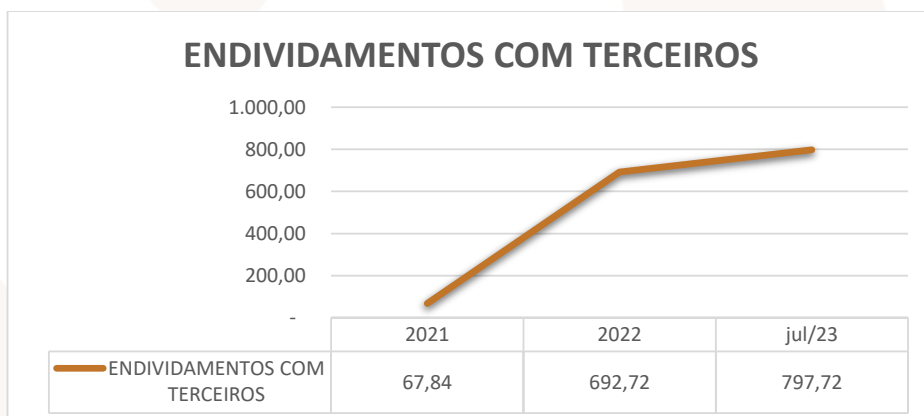
No que tange à **D.A.P. Indústria e Comércio de Confecções Ltda.**, seu ativo total, em julho de 2023, somava o montante de R\$ 837,14 mil, o que corresponde a 1,05 vezes o valor do Passivo (R\$ 797,72 mil).

Do total dos Ativos, 100% estão concentrados no *Ativo Circulante*, com destaque para Conta Estoques com 62% (R\$ 519,03 mil), seguidos das contas Empréstimos a Terceiros com 32,91% (R\$ 275,53 mil) e Caixa e equivalente de caixa com 5,08% (R\$ 42,56 mil).

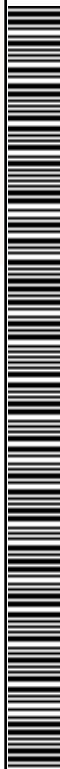




Se percebe pelas informações contábeis apresentadas que o Endividamento com Terceiros aumentou 919,62% (R\$ 624,88 mil) comparado com o ano de 2021, e 15,15% (R\$ 105 mil) em julho/2023 comparado com o ano de 2022. Do Total do Endividamentos com Terceiros, 22,02% (R\$ 175,68 mil) refere-se a Empréstimos e Financiamentos, seguido por 69,17% (R\$ 551,81 mil) de endividamentos com Fornecedores e 8,23% (R\$ 65,68 mil) de Obrigações Tributárias.



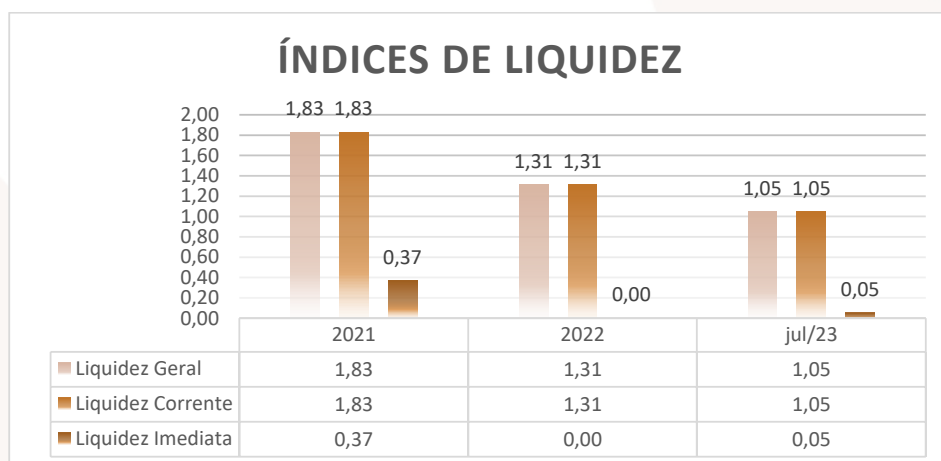
A **D.A.P INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, apresentou resultados POSITIVOS nos anos de 2021 e 2022, respectivamente de R\$ 16,30 mil e R\$ 247,79 mil, porém, em julho/2023 seu resultado foi NEGATIVO no valor de R\$ 175,39 mil.





Os índices de liquidez que abaixo se apontam são indicadores financeiros de análise de crédito, que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações frente a terceiros.

A análise dos demonstrativos apresentados revela que a capacidade de pagamento da Devedora D.A.P, em julho de 2023, sofreu redução em seus índices de liquidez comparados com os períodos anteriores 2021 e 2022.



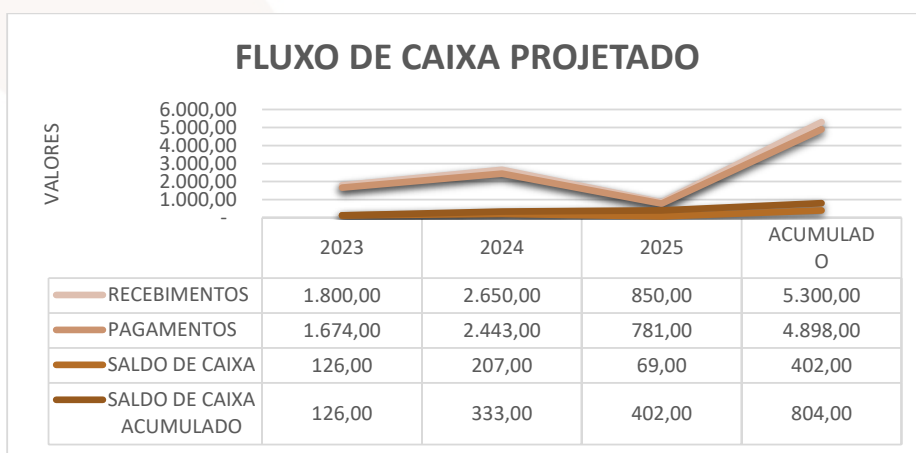
Por fim, o Fluxo de caixa projetado para os próximos 24 meses (05/2023 a 04/2025) apresentado pela Requerente prevê geração de caixa através da entrada de recursos de receitas com vendas, enquanto as saídas compreendem os gastos com impostos,





matéria-prima, despesas comerciais, salários, e outras necessários para a manutenção das atividades da empresa.

A projeção apresenta é satisfatória, implicando, no final do período proposto, saldo acumulado de caixa positivo no montante de R\$ 804 mil.



### **DA CONSTRIÇÃO SOFRIDA PELA DEVEDORA J.G PREVIATO**

As Requerentes, por meio da manifestação de seq. 67, informaram o bloqueio judicial sofrido na execução fiscal n. 0003317-12.2023.8.16.0185, pugnando, ao final, pelo desbloqueio do valor constrito.

Conforme mencionado na oportunidade pelas Requeridas, houve um bloqueio judicial no importe de R\$ 80.958,37 em conta bancária de titularidade da **J.G. Previato Ltda.**, o qual, se mantido, poderá prejudicar o fluxo da atividade empresarial por elas desenvolvido.

Pois bem. Sabe-se que a lei 14.112/2020 incluiu à legislação de insolvência o §7º-B do art. 6º, atribuindo ao juízo da recuperação judicial a competência *“para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”*.







Ou seja, em que pese a possibilidade de constrição de bens por parte do juízo da execução fiscal, tendo em vista a não sujeição do crédito de natureza fiscal à recuperação judicial, foi atribuído ao juízo universal a competência para deliberar acerca da substituição do bem bloqueado que, se mantido, venha a prejudicar a atividade empresarial.

Corroborando ao ora exposto, escreve Marcelo Sacramone que:

**Comentário ao  
art. 6º, §7º-B**

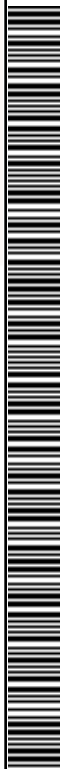
“A competência para os atos de constrição dos bens do devedor continua a ser do Juízo da execução fiscal. Entretanto, o Juízo da recuperação judicial poderia realizar um juízo de menor onerosidade e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial por bens não essenciais, caso existentes no caso concreto<sup>1</sup>.”

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta-se nos mesmos termos acima exposto, reconhecendo a ausência de impedimento do juízo da execução fiscal no bloqueio de ativos financeiro, cabendo ao juízo da recuperação judicial a competência para apreciar eventual substituição destes atos de constrição que eventualmente recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, *in verbis*:

**STJ**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS.** PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023, p. 60.







processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 2. **Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial.** 3. **A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.** 4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital". 5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constricto para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal. 6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.066.805/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Seguindo a orientação do e. STJ, o Tribunal de Justiça do Paraná posiciona-se no sentido de que a competência do juízo da recuperação judicial limita-se à análise da manutenção ou substituição do bem bloqueado, *in verbis*:

**TJPR**

APELAÇÃO CÍVEL. tributário E processo civil. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.112/2020 QUE ALTERA O ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CANCELAMENTO DO





TEMA 987 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA DETERMINAR ATOS CONTRITIVOS, CABENDO AO JUÍZO RECUPERACIONAL DELIBERAR POSTERIORMENTE SOBRE A MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA COSNTRITIVA E, ATÉ MESMO, TORNA-LA SEM EFEITO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0021968-63.2021.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. **04.09.2023**)

Feitas essas primeiras ilações, em que se conclui pela legalidade do bloqueio realizado pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Curitiba/PR, necessário voltar os olhos ao caso em tela, a fim de se identificar a essencialidade do bem objeto de constrição.

Não se mostra pacífico na jurisprudência atual a caracterização do dinheiro como “bem de capital”, sendo possível encontrar decisões judiciais no sentido de que “bem de capital” limita-se ao patrimônio corpóreo da pessoa jurídica<sup>2</sup>. Contudo, a partir da perspectiva do princípio da preservação da empresa, em determinadas operações empresariais, o fluxo de caixa acaba sendo impactante para o desempenho da atividade.

Segundo as Requeridas, o bloqueio judicial na conta bancária da empresa J.G Previato Ltda., de cerca de R\$ 80.000,00, é capaz de prejudicar a atividade empresarial, correspondendo à praticamente 50% do valor pago mensalmente em folha salarial.

Analisando os documentos contábeis das Requerentes (não considerando, neste momento, a empresa D.A.P Indústria e Comércio de Confecções Ltda., a qual pende de análise sua inclusão na recuperação judicial), têm-se que o valor pago em folha salarial no mês de agosto corresponde à **R\$ 227.543,37** (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos, **docs. 01 a 4**):

<sup>2</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, § 7º-B, DA LRF. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE “BEM DE CAPITAL” (ART. 49, § 3º, LRF). PRECEDENTE DO STJ. ESSENCIALIDADE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0043904-83.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANE BORTOLETO - J. 14.06.2023)





<i>J.G Previato</i>	<i>P.M.G Previato</i>	<i>Filial 1 P.M.G</i>	<i>Filial 2 P.M.G</i>
R\$ 81.066,65	R\$ 105.616,62	R\$ 21.039,90	R\$ 19.820,20

Se considerarmos apenas a folha de pagamento como critério para avaliação da essencialidade do valor constricto, poder-se-ia considerar que a quantia bloqueada, por evidente, impactará negativamente no cumprimento das obrigações das Requeridas, o que autorizaria o juízo da recuperação judicial ponderar acerca da substituição do bem penhorado na demanda executiva.

A atividade exercida pelas Requerentes demanda fluxo de caixa contínuo, tendo em vista a necessidade de compra de matéria prima, formação de estoque e contratação de prestadores terceirizados. O bloqueio nas contas bancárias das Devedoras implicará negativamente em seu operacional e plano de soerguimento.

Por tudo isso, à luz da orientação jurisprudencial atualmente predominante, e da importância à atividade empresarial desenvolvida pelas Devedoras, **parece-nos possível afirmar que tais recursos são essenciais**, sendo possível que este Juízo determina a substituição da quantia bloqueada por outro bem de titularidade do grupo, o que salvaguardaria, também, os interesses do Fisco.

#### **DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Para o devido prosseguimento do feito, se faz necessária a publicação do edital de credores previsto no art. 7º, §1º da lei 11.101/2005. Porém, para fins de melhor organização da tramitação do processo, sugere a Administração Judicial que o Cartório aguarde pela análise do Juízo acerca do pedido de emenda apresentado pelas Devedoras em seq. 67, para que todos os atos da recuperação judicial sigam os mesmos prazos legais.

Nesta oportunidade, informa a Administração Judicial que já enviou as correspondências aos credores das Devedoras **J.G. Previato Ltda.** e **P.M.G Previato Ltda.**, comunicando-os acerca da data do pedido de recuperação judicial, bem como a





natureza, o valor e a classificação de seus créditos (cf. exigido pelo art. 22, I, "a" da lei 11.101/2005), aguardando o parecer deste Juízo quanto a eventual inclusão da **D.A.P** no polo ativo da demanda para assim prosseguir com as comunicações de seus credores.

Por fim, ressalta a Administração Judicial que está pendente de análise o pedido apresentado junto à manifestação de aceite de seq. 51 quanto ao requerimento de autorização pelo Juízo de substituição do nome do profissional responsável pela condução do processo, passando a constar o nome de Renata Paccola Mesquita.

## DOS PEDIDOS

Em conclusão, opinamos:

- i. Pela inclusão da pessoa jurídica D.A.P no polo ativo da presente recuperação judicial, tendo em vista a conexão dela com o Grupo MondaBelle, bem como por entender ser benéfico ao feito recuperacional;
- ii. No que tange ao bloqueio ocorrida nas contas da Devedora J.G Previato Ltda., opinamos pela intimação das Devedoras para que indiquem bem hábil para ser substituído pelo numerário bloqueado na referida execução fiscal, de modo que este possa ser dado em garantia no lugar da quantia atualmente bloqueada.
- iii. Que a secretaria aguarde a análise do pedido de emenda à inicial apresentado pelas Devedoras para assim prosseguir com a publicação do edital mencionado no art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

Reitera, por fim, o pedido de substituição do nome do profissional responsável pela condução do processo, passando a constar o nome da profissional *Renata Paccola Mesquita*.

Maringá/PR, 2 de outubro de 2023.

### **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

